

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº CMC-PAC-2025/00002

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 03/2025

IMPUGNANTE: VITHA SERVICE EIRELI

A empresa **VITHA SERVICE EIRELI** apresentou impugnação ao edital em epígrafe, contestando a ausência de exigência de registro de atestado em conselho profissional e uma suposta contradição entre as cláusulas de reajuste e repactuação. Após análise da impugnação e com base no parecer da Procuradoria desta Casa, DECIDO:

1. Conhecer da presente impugnação, por ser tempestiva.
2. No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação, pelas razões a seguir expostas:
 - **Quanto à Exigência de Registro de Atestado em Conselho Profissional:** A redação do item 8.27 do edital ("...regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso") está correta e alinhada à jurisprudência do TCU. Os serviços de limpeza e apoio administrativo, por sua natureza, não se enquadram como atividades cuja fiscalização seja de competência de um conselho profissional específico, não havendo, portanto, omissão no edital.
 - **Quanto à Suposta Contradição entre Reajuste e Repactuação:** Não há contradição. O edital e a minuta de contrato aplicam corretamente os dois institutos, que são distintos e possuem finalidades diferentes. A repactuação é o instrumento legalmente previsto para a adequação dos custos de mão de obra em contratos de serviço continuado, enquanto o reajuste pelo IPCA se aplica aos demais insumos. A previsão de ambos os mecanismos está em perfeita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento dos Tribunais de Contas.

Diante do exposto, e acolhendo integralmente o parecer da Procuradoria, nego provimento à impugnação, mantendo inalteradas as cláusulas do edital.

Publique-se e dê-se ciência à interessada.

Congonhas, 12 de setembro de 2025.

João Paulo Rossi de Oliveira

Pregoeiro / Agente de Contratação